



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



## RELATÓRIO

Na forma do art. 6º, inciso IX e art. 7º incisos XXV e XXVI, todos do Decreto Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2006, trata o presente relatório de recurso referente à decisão do julgamento das propostas proferida em procedimento licitatório nº 004/2024 – Modalidade Pregão Eletrônico SRP, **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS (INCLUINDO FILTROS E BATERIAS) PARA REALIZAR A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.** Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

### **Do Resumo dos Fatos:**

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Gerência de Transporte e competente autorização do Exmo. Superintendente, para a referida aquisição. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, ficaram estipulados os preços máximos a serem cotados e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada a Procuradoria desta Superintendência para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina art. 53, da Lei 14.133/21.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, o agente de licitação deu início à fase externa do procedimento licitatório, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



04 (quatro) de outubro do corrente ano, tanto o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, da apresentação das documentações, em especial, à proposta, quanto a realização da primeira sessão pública.

No dia marcado, as empresas interessadas, acessaram a plataforma LICITANET para a participação no certame.

Quando da divulgação do resultado da análise das propostas, a Pregoeira, após verificação técnica da documentação apresentada, decidiu por classificar todas as propostas.

Ato contínuo, após fase de lances, classificação e negociação, foi analisada a documentação relativa à habilitação, sendo constatada a HABILITAÇÃO das empresas: WS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, SOBRAL AUTO CENTER LTDA e a REFORMADORA TAVARES LTDA. Ato contínuo, foi manifestada intenção de recorrer por parte das empresas: O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA e WS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, devidamente motivada e, assim, abertos prazos para apresentação de memoriais e, posteriormente, contrarrazões ao recurso apresentado, na conformidade da legislação vigente.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

#### **Do Recurso:**

Foi manifestado, tempestivamente e em Ata da Sessão, intenção de recurso pelas empresas, quais sejam, O Amigão Auto Peças Ltda e WS Serviços e Comércio Ltda, tendo sido concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis aos licitantes inconformados, para a juntada de suas razões de recurso. Foram apresentadas razões recursais no prazo legal pela empresa O Amigão Auto Peças Ltda, e no entanto, a empresa WS Serviços e Comércio Ltda não apresentou razões recursais. Juntados os memoriais, foi aberto o prazo para impugnação às razões de recurso apresentadas, tendo havido impugnação nesse sentido, foi apresentada por parte das empresas: Sobral Auto Center Ltda e Reformadora Tavares Ltda as contrarrazões recursais no prazo legal tudo de acordo e na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIII do Decreto Municipal nº 04/2006.

*R J*  
Manfredini *S*



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



Assim, tratemos das intenções de recurso apresentadas.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que “o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”

É legítimo o interesse em recorrer.

Assim, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observado o requisito preliminar e verificando-se o cumprimento do mesmo, deu-se conhecimento aos mesmos, por tempestivos e legítimos.

Vejamos os fatos: A empresa O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA, alegou em sua intenção que “as empresas SOBRAL AUTO CENTER LTDA E REFORMADORA TAVARES LTDA não apresentaram especificamente a licença ambiental (baterias e filtros) própria prevista na Resolução do CONAMA nº 362/2005 ou contrato de serviços com empresa que possua a(s) referida(s) licença(s) na fase habilitatória descumprindo o item 8.5.1.”

Além disso trouxe a indicação que “A empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA apresentou aleatoriamente consulta pública a certificado de regularidade –CR de várias marcas, onde não comprovou em nenhum documento a vinculação da própria empresa com as marcas apresentadas, ou contrato de serviço para (baterias e filtros) conforme solicita o edital” e que também “A empresa REFORMADORA TAVARES LTDA não apresentou licença própria prevista na Resolução do CONAMA nº 362/2005 para Baterias e Filtros, bem como não apresentou contrato de serviços com empresa que possua a(s) referida(s) licença(s) para Baterias e Filtros”.

A empresa ainda menciona que “As empresas do ramo de peças automotivas, lubrificantes, filtros e baterias tem conhecimento das empresas que fazem esse tipo de serviço, e os



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



tipos de licenças que são exigidas para cada produto e suas funções, as licenças apresentadas não possuem a funcionalidade para bateria e filtro, nem mesmo os contratos ou declarações anexadas como exige o edital.”.

Diante disto, requer o recebimento do recurso e o julgamento total e procedente do mesmo.

No que se refere as contrarrazões anexadas, a empresa SOBRAL AUTO CENTER LTDA se manifesta no sentido de que “Licença ambiental anexada da empresa atende ao que pede o edital” indicando através de imagem que apresentou a referida licença ambiental e desse modo pedindo que seja julgado improcedente o recurso e mantida a decisão.

A empresa REFORMADORA TAVARES LTDA também apresentou contrarrazões dentro do prazo legal. A qual traz na sua fundamentação que “a recorrida anexou todos os documentos exigido como pode-se verificar em *print*” e informa que “as baterias são classificadas como resíduos perigosos (Classe I) na NBR 10004/2004, pois as substâncias das pilhas e baterias que contêm esses metais possuem características de corrosividade, reatividade e toxicidade e são classificadas como Resíduos Perigosos - Classe I.” e que “Por esta foi apresentado a licença, a qual é exigida assim como contrato com a detentora da licença”.

A recorrida também argumenta que “podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas a respeito da Recorrida, tentando a todo custo macular a imagem desta, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do pregoeiro”. Assim como indica que “verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021”.

Por fim, pede que seja mantida a decisão que declarou a empresa vencedora e negando provimento total ao recurso.

#### **Da Fundamentação**

A nossa Carta Magna de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).





**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 14.133/2021. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam também as regras da Lei n. 14.133/2021.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **(destacamos)**

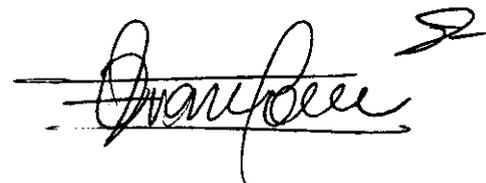
A não observância configura descumprimento das cláusulas do Edital, prevendo sanções, que no caso em concreto culmina na Inabilitação.

Analisando as razões propostas, e diante do que diz o item 8.5 Exigência de habilitação, subitem 8.5.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos e seu subitem Licença ambiental compatível com o objeto licitado válida junto aos órgãos competentes, assim como licença ambiental (baterias e filtros) própria prevista na Resolução do CONAMA nº 362/2005, suas alterações substitutas, referente aos rejeitos e OLUC's, e sistema de logística reversa, como preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto 10.240 de 12 de fevereiro de 2020 ou contrato de serviços com empresa que possua a(s) referida(s) licença(s). Há que se verificar que as licenças ambientais apresentadas por todos os licitantes se encaixam na exigência contida no edital.

Conforme pode-se averiguar através dos documentos apresentados e disponíveis na plataforma eletrônica, as licenças ambientais apresentadas possuem no seu corpo a indicação da Resolução do CONAMA nº 362/2005, e justamente por fazerem tal indicação foram aceitas pela comissão de contratação, pois estariam dentro dos parâmetros previstos no Guia de Contratações Sustentáveis.

O recorrente ainda menciona que as licenças apresentadas não possuem a funcionalidade para bateria e filtro, nem mesmo os contratos ou declarações anexadas como exige o edital. Fato que não se sustenta, visto que os documentos apresentados foram aqueles indicados no edital, a saber: licença ambiental, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No que se refere ainda ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) o item 10.5 subitem a.2) do edital informa que “Não possuindo, o licitante,





**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



registro junto o CTF/APP, deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante do produto por ele ofertado está devidamente registrado junto ao CTF/APP. A exigência de registro no CTF não se dirige ao próprio licitante.”. Condições essas que foram atendidas pelos vencedores, conforme documentos anexados no processo.

Ainda, há que se frisar que foram apresentados pelas empresas vencedoras seus respectivos contratos quanto políticas de logística reversa, assim como as licenças ambientais exigíveis para estas empresas.

E quanto a argumentação de que se manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, e que traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas, e com o intuito de induzir ao erro no julgamento por parte do pregoeiro será encaminhada a autoridade competente o processo e suas respectivas peças para que se proceda, se assim entender, a instauração de processo administrativo sancionatório, com o fim de apurar possível infração cometida pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021.

Logo, se verifica que as licenças e demais documentos habilitatórios apresentados estão compatíveis com as exigências contidas no edital. Ficando evidente o respeito aos princípios administrativos e a lei.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à decisão final.

**Da Decisão Final:**

Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA, analisando-os para, em seguida, entender por improcedente o recurso.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 7º, inciso XXVI c/c art. 6º, inciso IX, todos do Decreto Municipal nº 04/2006, acolhemos os recursos interpostos e decidiu-se pela HABILITAÇÃO das empresas: SOBRAL AUTO CENTER LTDA E REFORMADORA

*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DE ITABAIANA**  
Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte  
Gabinete da Superintendência  
Avenida Ivo de Carvalho s/n, Centro – Itabaiana/SE  
Telefone: (79)3431-8800  
E-mail: [smtt@itabaiana.se.gov.br](mailto:smtt@itabaiana.se.gov.br)



TAVARES LTDA, mantendo a decisão anterior, em razão dessa cumprir os requisitos exigidos no Edital.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 29 de outubro de 2024.

*Olivia Senay Afonso Carvalho*  
Pregoeira

*[Signature]*  
Comissão de Contratação

*Edinaldo Vigna Siqueira*  
Comissão de Contratação

***Ratifico o presente Relatório e mantenho a Decisão anteriormente proferida.***

***Dê-se conhecimento.***

**Em 29/10/2024.**

*Diego Cardoso de Oliveira*  
Diego Cardoso de Oliveira  
Superintendente